

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete do Deputado Alírio Neto

Em 22/03/07  
Assessoria de Plenário

PL 237/2007

PROJETO DE LEI Nº  
(Do Sr Dep ALÍRIO NETO)

ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CD/ESCTMAT e CCJ  
Em 20/03/07  
Francisco Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre normas de proteção ambiental relativas a poluição sonora, e dá outras providencias.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**Art. 1º** - Ficam Instituídas as condições básicas, de proteção da coletividade contra a poluição sonora na forma desta Lei.

**Art. 2º** - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma independentes de mediação sonora ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta lei.

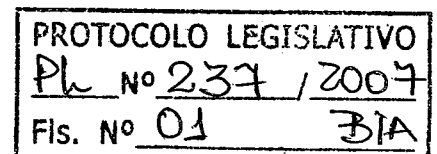
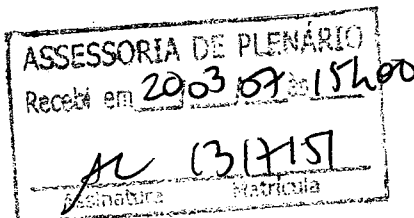
**Art. 3º** - Cabe à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, órgão de prevenção de controle da poluição do meio ambiente, impedir ou reduzir a poluição sonora, em ação conjunta com a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e Administrações Regionais.

**Art. 4º** - As disposições estabelecidas pela Resolução nº 01/90 e 02/90 do CONAMA, servirão como diretrizes básicas para o desenvolvimento de todas atividades reguladas por esta lei.

**Art. 5º** - Para fins de aplicação à legislação em vigor considera-se:

- I. **meio ambiente:** conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais neles contidos, ate o limite do território do Distrito Federal, passível de ser alterado pela atividade humana;

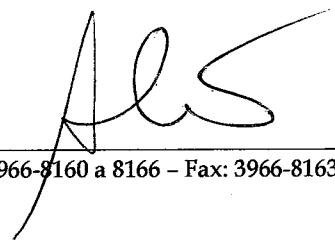
SAIN - Parque Rural 70086-900 - Brasília-DF Gabinete 16 - Telefones: 3966-8160 a 8166 - Fax: 3966-8163  
www.alirio.com.br





## Câmara Legislativa do Distrito Federal Gabinete do Deputado Alírio Neto

- II. **poluição sonora:** qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som que, direta ou indiretamente, seja nociva à saúde, a segurança ou ao bem estar da coletividade e ao conforto ambiental;
- III. **som:** Fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 KHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
- IV. **ruído:** som constituído por grande número de vibrações acústicas com relações de amplitude e fase distribuídas ao acaso e todo som que ultrapasse os níveis máximos fixados pela ABNT nas normas NBR 10.151 e 10.152 ou as que lhe sucederem;
- V. **vibração:** movimentos oscilatórios transmitidos pelo solo ou por uma estrutura qualquer;
- VI. **som impulsivo:** aquele de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;
- VII. **ruído de fundo:** todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de mediações, que não seja aquele objeto das mediações;
- VIII. **distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro,** significa qualquer som que:
- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;
  - b) causa danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;
  - c) possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei.
- IX. **nível equivalente (Leq):** nível médio de energia do ruído, encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A;



2

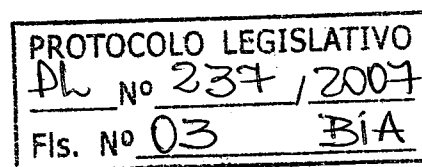


## Câmara Legislativa do Distrito Federal Gabinete do Deputado Alírio Neto

- X. **decibel (dB):** unidade de medida de intensidade sonora;
- XI. **nível de Som dB-A:** intensidade do som, medida na curva de ponderação A, definida na norma NBr 7731, da ABNT;
- XII. **ruído intermitente:** aquele cujo nível de pressão acústica cai bruscamente, ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível mantém com o valor constante, diferente daquele do ambiente, seja da ordem de grandeza de um segundo ou mais;
- XIII. **zona sensível a ruído ou zona de silêncio:** é aquela que para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional;
- XIV. **limite real da propriedade:** um plano imaginário, que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica, de outra;
- XV. **serviços de construção civil:** qualquer operação em canteiro de obras de montagem, elevação, ampliação, reparo substancial, alteração ou ação similar, demolição ou remoção de qualquer estrutura, instalação ou adição a estas, incluindo todas as atividades relacionadas, mas não restritas à limpeza de terreno, movimentação e paisagismo;
- XVI. **carro de som:** todo veículo que se enquadre nas determinações e especificações técnicas estabelecidas pela Legislação de Trânsito, e ainda, sobre o qual se instale equipamento de amplificação e disseminação de som;
- XVII. **Horário:**  
- Período diurno (pd): é aquele compreendido entre às 06 e 20 horas do mesmo dia;  
- Período noturno (pn): das 20 às 06 horas do dia seguinte;

**Art. 6º** - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos, é da incumbência do governo do distrito federal, através dos seus órgãos competentes:

3





## Câmara Legislativa do Distrito Federal Gabinete do Deputado Alírio Neto

- I. impedir a localização de estabelecimentos indústrias, fábricas, oficinas e outros que produzam ou possam vir a produzir distúrbios sonoros em unidades territoriais residências, nas proximidades de hospitais e escolas ou em zonas sensíveis a ruídos;
- II. impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos, observado o disposto na legislação vigente;
- III. sinalizar e disciplinar o tráfego em áreas próximas a hospitais, casas de saúde, maternidades e similares;
- IV. disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;
- V. Impedir a localização em unidades territoriais residenciais, nas proximidades de hospitais e escolas ou em zonas sensíveis a ruídos, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, produzam sons ou ruídos incômodos;
- VI. organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
  - a) causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
  - b) esclarecimentos das ações proibidas por esta LEI e os procedimentos para relatoamento das violações;

**Art. 7º** - A medição da poluição sonora será efetuada com Medidor de Nível de som que atenda às recomendações da EB 386/74 da Associação Brasileira de Normas e Técnicas ou das que lhe sucederem.

§1º - Todos os níveis de sons referidos às curvas de ponderação "A", "B" e "C" do aparelho medidor.

§2º - Para medição dos níveis sonoros devem ser observados os procedimentos descritos na norma NBR 10.152 ou nas normas que lhe sucederem;

§3º - Para medição dos níveis de sons considerados nesta Lei o aparelho mediador de som, conectado à resposta rápida, deverá estar com o microfone



## Câmara Legislativa do Distrito Federal Gabinete do Deputado Alírio Neto

afastado no mínimo de 1,50m da divisa do imóvel que contém a fonte de som ou ruído e à altura de 1,20m do solo.

**Art. 8º** - Para cada local ou tipo de atividade, a intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior ao estabelecido nesta Lei, nas normas técnicas da ABNT, NBR 10152, ou as que lhes sucederem.

**Art. 9º** - As normas Técnicas aplicáveis a este capítulo seguirão as da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou as que lhes sucederem;

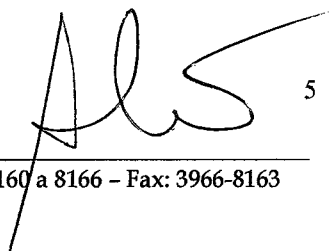
**Art. 10** - A emissão de som ou ruído por veículos automotores e motocicletas deverão atender os limites estabelecidos na resolução CONAMA nº 1/90 e 2/90, som de buzinas, aeroplanos, aeródromos e similares, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

**Art. 11** - As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais à saúde e ao bem estar público.

**Art. 12** - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, de propaganda, inclusive de manifestações ou atividades políticas, bem como sociais, desportivas, culturais, recreativas ou de segurança, obedecerão aos padrões e critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 13** - Durante os festejos carnavalescos, juninos, no período eleitoral, Natal e de Ano Novo, entre outros, as manifestações tradicionais, seguirão normas estabelecidas por esta Lei.

**Art. 14** - Caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, no que concerne ao controle da poluição sonora:



5



## Câmara Legislativa do Distrito Federal Gabinete do Deputado Alírio Neto

- I. estabelecer normas de controle e redução da poluição sonora no Distrito Federal;
- II. exercer a fiscalização e o poder de polícia quando necessário;
- III. aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais previstas na legislação vigente;
- IV. exigir o cumprimento das disposições desta Lei, quando da concessão ou renovação de licenças ambientais;
- V. executar o programa de monitoramento da poluição sonora;
- VI. executar o programa de educação e conscientização da população;
- VII. exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;
- VIII. Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
  - a) causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
  - b) esclarecimentos das ações proibidas por esta Lei e os procedimentos para relato de violações;

**Art. 15** - Caberá à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, no que concerne ao controle da poluição sonora, prestar apoio necessário à execução de monitoramento e fiscalização viabilizando o desenvolvimento das ações referidas nesta Lei.

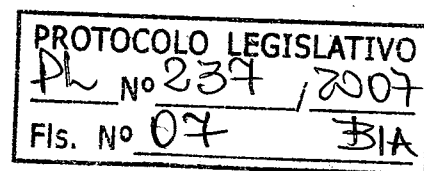
**Art. 16** - Caberá às Administrações Regionais, no que concerne ao controle da poluição sonora:

6



## Câmara Legislativa do Distrito Federal Gabinete do Deputado Alírio Neto

- I. exercer a fiscalização e o poder de polícia quando necessário;
- II. aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- III. exigir o cumprimento das disposições desta Lei, quando da concessão ou renovação de licenças ou alvarás;
- IV. disciplinar e fiscalizar a utilização de serviços de alto falante e de carros de som, ou similares, e a promoção de eventos e outras fontes de emissão sonora, como meio de propaganda, publicidade e diversão;
- V. disciplinar e fiscalizar os Festejos Carnavalescos no período eleitoral, de Natal, e de Ano Novo as manifestações tradicionais e religiosas;
- VI. disciplinar e fiscalizar no período eleitoral a utilização de serviços de alto-falante e de carros de som, ou similares, e outras fontes de emissão sonora, como meio de propaganda, publicidade;
- VII. disciplinar e fiscalizar os estabelecimentos comerciais ou locais de diversão pública como praças, parques, bares, clubes, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados, música mecânica ou música ao vivo, que deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.
- VIII. disciplinar e fiscalizar as manifestações públicas, políticas, sociais, desportivas, recreativas, religiosas e culturais ocorridos em logradouros públicos e áreas públicas, no âmbito de sua competência;
- IX. disciplinar e fiscalizar ruídos, vibrações, algazarras, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, independentes de medição sonora ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta lei, e que perturbe o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança.





## Câmara Legislativa do Distrito Federal Gabinete do Deputado Alírio Neto

**Art. 17** – Os proprietários dos estabelecimentos em geral deverão cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, diretamente ou através de seus prepostos, respondendo solidariamente com o infrator pela sua inobservância.

**Art. 18** – Os níveis sonoros, mesmo com a presença de carros de som em funcionamento, não poderão ultrapassar os seguintes limites, considerando-se as seguintes áreas:

- |   |    |
|---|----|
| a) residencial Urbana .....                 | 55 |
| dB(A)                                       |    |
| b) central da Cidade .....                  | 65 |
| dB(A)                                       |    |
| c) escritórios e Repartições Públicas ..... | 65 |
| dB(A)                                       |    |
| d) zonas Cívico-administrativas .....       | 65 |
| dB(A)                                       |    |
| e) comercial .....                          | 65 |
| dB(A)                                       |    |
| f) industrial .....                         | 70 |
| dB(A)                                       |    |
| g) áreas Hospitalares .....                 | 45 |
| dB(A)                                       |    |

§ 1º O disposto neste artigo refere-se às medições feitas em áreas internas das edificações, das respectivas áreas.

§ 2º Independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados nesta Lei.

§ 3º O nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder 10 decibéis (dB(A)) o nível de ruído de fundo existente no local;

§ 4º Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para a área residencial urbana, independentemente da efetiva área de uso.



## Câmara Legislativa do Distrito Federal Gabinete do Deputado Alírio Neto

§ 5º Quando o nível de som proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, ultrapassar os níveis fixados nesta Lei, caberá a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente articular-se como órgãos competentes, visando a adoção de medidas para a eliminação ou minimização do distúrbio sonoro.

**Art. 19** – Ficam estabelecidos, os seguintes níveis sonoros para os bares, restaurantes, boates e casas de diversão em geral, de acordo com as características da zona urbana onde estiverem localizados:

TIPO DE ÁREA	PERÍODO DO DIA	
	DIURNO	NOTURNO
Área de uso misto, com característica predominantemente residencial	55 dB(A)	50 dB(A)
Área com característica predominantemente comercial	65 dB(A)	55 dB(A)
Área predominantemente industrial	70 dB(A)	60 dB(A)
Áreas Hospitalares, escolas, creches, asilos e similares	45 dB(A)	40 dB(A)

Parágrafo Único – Os ambientes internos dos bares, restaurantes, boates, casas de diversão em geral, igrejas, templos ou similares, deverão ser adequados com instalações físicas dotadas de proteção acústica, para que não haja propagação de som para as áreas externas, além dos limites já estabelecidos.

**Art. 20** – O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é de 85 dB, medidos na curva B do respectivo aparelho, à distância de 7 m do veículo, ao ar livre, engatado na primeira marcha, no momento da saída.

**Art. 21** – Fica proibido carregar e descarregar, abrir, fechar e outros manuseios de caixas, engradados, recipientes, materiais de construção, latas de



## Câmara Legislativa do Distrito Federal Gabinete do Deputado Alírio Neto

lixo ou similares no período noturno de modo que cause distúrbio sonoro em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos.

**Art. 22** – Dependem de prévia licença da Administração Regional, a instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumentos de alerta, e qualquer aparelho de propaganda sonora para o exterior dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares.

Parágrafo Único – A falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior à estabelecida por esta lei, implicará na apreensão dos aparelhos, sem prejuízo de outras sanções.

**Art. 23** – Será permitida a interdição ou utilização, provisória, das vias públicas e outros espaços públicos para atender a situações especiais e desde que obedecido os níveis máximos permitidos por esta lei, após emissão do Alvará de Funcionamento concedido pelas Administrações Regionais, ouvido o órgão ambiental.

Parágrafo Único – Somente será emitido o Alvará de Funcionamento, objetivando atenuar os inconvenientes para a comunidade usuária, após obedecido os seguintes critérios:

- a) a distância mínima tolerável de hospitais, casas de saúde e similares, sanatórios, asilos será de 1500m;
- b) o evento não poderá realizar-se antes das 10 h 00 min e o término não poderá ser após as 22 h 00, min. E deverá ocorrer preferencialmente aos sábados;
- c) haverá intervalos mínimos entre eventos no mesmo local, e estes deverão ser estabelecidos para diferentes tipos de eventos pela Administração Regional;
- d) deverá apresentar anuência das escolas, bibliotecas, creches e igrejas, quando em horário de funcionamento, situadas até 200m do local do evento, após vistoria da Administração Regional.



## Câmara Legislativa do Distrito Federal Gabinete do Deputado Alírio Neto

**Art. 24** – Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas, dependem de autorização prévia da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e respectiva Administração Regional, quando executados nos seguintes horários:

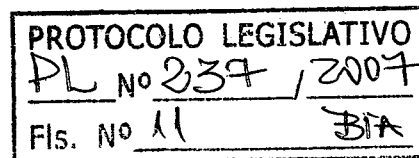
- I. domingos e feriados, em qualquer horário;
- II. dias úteis, em horário noturno, e até as 22 h 00 min no caso de atividades de centrais de serviços.

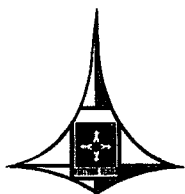
**Parágrafo Único** – Excetuam-se dessas restrições às obras e os serviços urgentes e inadiáveis de casos fortuitos ou de força maior, os acidentes graves ou situações de perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

**Art. 25** – Depende de autorização das Administrações Regionais, a utilização de serviços de alto-falantes, carros de som e outras fontes de emissão sonora, no horário diurno e noturno, obedecidas as condições:

- I. respeitados os limites dos níveis sonoros estabelecidos para as diversas áreas, os carros e serviços de som poderão ser autorizados a divulgar mensagens de interesse comercial, religioso, social, desportivo, cultural, político, entre outros, no período de 08 h 00 min às 19 h 00 min;
- II. poderão funcionar até às 22 h 00 min os carros e serviços de som que não veiculem propaganda comercial, religiosa, corporativa ou política, respeitados os níveis sonoros pertinentes a cada área.
- III. no período das 22 h 00 min até 06 h 00 min somente será permitida a utilização de serviços de alto-falantes, carros de som que veiculem mensagens de utilidade pública, respeitados os níveis sonoros pertinentes a cada área;
- IV. além de autorização prevista no Inciso I deste artigo, os carros de som, deverão ser cadastrados no Departamento de Trânsito do Distrito Federal;

11





## Câmara Legislativa do Distrito Federal Gabinete do Deputado Alírio Neto

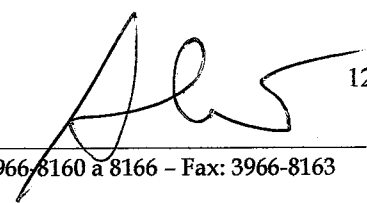
- V. os carros de som deverão interromper quaisquer transmissões a uma distância mínima de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, clínicas de repouso e similares, escolas;
- VI. os carros de som e serviços de alto-falantes, obedecidos os níveis sonoros estabelecidos nesta Lei, poderão funcionar nas proximidades de repartições públicas e nas áreas Cívico-administrativas, observando o disposto no parágrafo único deste artigo e nas normas estabelecidas na regulamentação desta Lei;
- VII. Os carros de som deverão ostentar nas laterais e parte posterior do veículo o número do telefone do Órgão de Fiscalização e as instruções VEÍCULO LENTO – SOM AUTORIZADO. As medidas das referidas inscrições serão regulamentadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

§ 1º - É vedado aos carros de som, serviço de alto falantes e outras fontes de emissão sonora, emitir quaisquer transmissões, nos seguintes locais da área Cívico-administrativas, sem autorização expressa dos responsáveis pelos seguintes locais: **Palácio do Planalto, Palácio da Alvorada, Palácio do Jaburu, Palácio da Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.**

§ 2º - A falta de autorização para funcionamento do carro de som sujeitará o seu proprietário ao pagamento de multa e apreensão do material propagandístico.

§ 3º - São requisitos básicos para a concessão da autorização para funcionamento de carros de som os cumprimentos das exigências estabelecidas nos incisos IV e VII deste artigo.

**Art. 26** – O responsável pela realização do evento, ato ou manifestação, que envolva a utilização de carro ou equipamento de som, comunicará previamente à Administração Regional de respectiva Região Administrativa.





## Câmara Legislativa do Distrito Federal Gabinete do Deputado Alírio Neto

**Art. 27** – Para fins de controle interno o órgão competente da Administração Regional, deverá obter do interessado na realização do evento, ato ou manifestação, os seguintes dados:

- a) local e/ou percurso;
- b) data, horário e tempo estimado de duração;
- c) número aproximado de pessoas;
- d) tipo de equipamento sonoro a ser utilizado;
- e) outros.

**Parágrafo Único** – O prévio aviso referido no artigo 25 será dirigido ao Órgão competente, contendo as informações mencionadas, neste artigo, reduzida a termo em formulário próprio podendo ser protocolada, por qualquer meio.

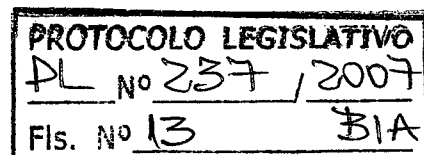
**Art. 28** Ao receber o prévio aviso da realização de evento, ato, ou manifestação que envolva a utilização de carro de ou equipamento de som que possa ocasionar emissões sonoras, a Administração Regional deverá acionar a sua Divisão de Fiscalização e informar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e órgãos ligados à Secretaria de Segurança Pública sobre a realização do evento e suas características.

**Art. 29** – De posse das informações fornecidas pela Administração Regional que teve ciência do fato, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e os órgãos ligados à Secretaria de Segurança Pública adotarão as medidas de sua competência.

**Art. 30** – As atividades eventuais, assim consideradas aquelas de natureza desportiva, cultural, lazer, social, religiosa e outras, realizadas por período tempo e local determinados, dependerão de Alvará de Funcionamento, nos termos da Legislação vigente.

**Art. 31** – Nos estabelecimentos com a atividade de venda de discos, nos de gravação de som, audição e gravação, e que comercializem ou consertem aparelhos sonoros, será obrigatória a instalação de isolamento acústico quando se pretender a geração de sons de intensidade superior à estabelecida nesta Lei.

13





## Câmara Legislativa do Distrito Federal Gabinete do Deputado Alírio Neto

§ 1º - Deverão ser feitas cabines especiais, cujo isolamento acústico impeça a propagação de som para fora do local em que é produzido, ou ainda, mediante o emprego de aparelhagem de uso individual.

§ 2º - É vedado, em ambas as hipóteses, ligações com amplificadores ou alto-falantes que lancem o som para o ambiente externo, devendo esta restrição constar dos respectivos Alvarás de Funcionamento.

§ 3º - Não será concedido Alvará de Funcionamento a novos estabelecimentos do ramo de que trata este artigo que não disponham da cabine especial ou de aparelhagem neles previstos.

§ 4º - Os demais estabelecimentos têm noventa dias para adaptarem os estabelecimentos às normas aqui estabelecidas, sob pena de cassação dos respectivos alvarás de funcionamento.

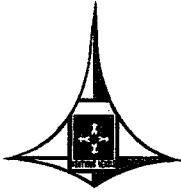
§ 5º - As cabines instaladas deverão ser dotadas de aparelhos de renovação de ar.

**Art. 32** – Nas escolas de música, canto, dança, nas academias de ginástica e artes marciais, a intensidade de som produzido por qualquer meio, medido no lado externo do estabelecimento, deverá atender aos parâmetros desta Lei.

**Art. 33** – As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou, pelo menos, reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à radio recepção.

**Parágrafo Único** – As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentam diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 h, nos dias úteis.

**Art. 34** – É proibido a execução de ensaios ou exhibições de escolas de samba ou entidades similares, no período de zero h às 06 h, salvo aos domingos, feriados e nos 30 dias que antecedem o carnaval, incluindo o período carnavalesco, observando os níveis sonoros estabelecidos nesta Lei.



## Câmara Legislativa do Distrito Federal Gabinete do Deputado Alírio Neto

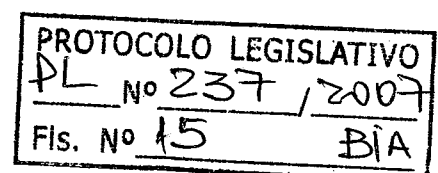
Parágrafo Único – A autoridade competente indicará os locais e horários permitidos.

**Art. 35** – É proibida a utilização, nos veículos de transporte coletivo, de aparelhos que gerem sons de intensidade superior à 45 dB, medidos na curva A, a uma distância de 2 m dos altos falantes.

**Art. 36** – Excepcionalmente serão permitidos, obedecido o disposto nesta lei, os sons e ruídos provocados por:

- I. estampidos de armas de fogo no exercício da função de segurança, pública ou privada conforme disposto na legislação vigente e desde que em serviço ou no caso de comprovada segurança pessoal;
- II. informes de utilidade pública realizada com alto-falantes, ou qualquer outra fonte de emissão sonora ou ainda, quando estes forem instalados em veículos oficiais e com os mesmos em movimento ou não;
- III. os sinos de igrejas, conventos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos religiosos, ficando proibidos os toques antes das 6 h e depois das 22 h, exceto os toques e rebates, por ocasião de incêndios, inundações, ou outro motivo de relevante interesse público;
- IV. bandas de música em procissões, cortejos fúnebres ou desfiles públicos;
- V. as máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Administração Regional observado o disposto no artigo 22 desta Lei;
- VI. apitos, alarmes, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento ou não, obedecido o disposto no

15





## Câmara Legislativa do Distrito Federal Gabinete do Deputado Alírio Neto

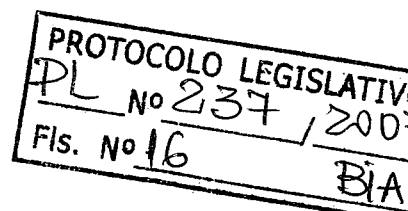
Código Nacional de Trânsito, não devendo ultrapassar os limites sonoros estabelecidos nesta Lei;

- VII. manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado;
- VIII. locais, abertos ou fechados, especialmente licenciados, para a prática de: tiro, exercícios militares, cerimônias públicas oficiais, de promoção cultural pública ou privada, que utilize a prática de uso de armas de fogo como componente artístico destes eventos;
- IX. por explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas ou demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e deferidas previamente pela autoridade competente;
- X. por detonação de explosivos, pela autoridade competente, em caso de práticas terroristas;

**Art. 37** – São expressamente proibidas perturbações do sossego público com ruídos ou sons, tais como:

- I. os motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou adulterados, ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II. os veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-solta;
- III. os de buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos similares;
- IV. a instalação e o funcionamento de alto falantes ou equipamentos similares, fixos ou móveis, utilizados nos logradouros públicos, lugares de acesso comum ou para ele dirigidos, após as 22 h, exceto nos casos previstos nesta Lei;

16





## Câmara Legislativa do Distrito Federal Gabinete do Deputado Alírio Neto

- V. os produzidos por armas de fogo, exceto nos locais especialmente reservados para exercícios militares e nos casos previstos nesta Lei;
- VI. os de morteiros, bombas, busca-pés, fogos e demais artifícios pirotécnicos nas proximidades de escolas, bibliotecas, hospitais, creches, casa de saúde, sanatórios e similares;
- VII. os de apitos, sirenes ou silvos de sereias ou outros aparelhos de fábricas ou estabelecimentos outros, para assinalar entrada ou saída de locais de trabalho, por mais de 30 s e/ou depois de 22 h, espaçados no mínimo de 2h;
- VIII. os produzidos por qualquer tipo de instrumento musical, observado o disposto nesta Lei, com fins ou não de divertimento;
- IX. o de execução de qualquer trabalho ou serviço que produza ruído ou que venha a perturbar a população, antes das 6 h e depois das 22 h, no período semanal de segunda e sábado; este artigo abrange também os domingos e feriados, antes das 10 h e após as 20 h, nos locais próximos a áreas residenciais, hospitais, casa de saúde, asilos, sanatórios e similares;
- X. música acima dos níveis estabelecidos, proveniente de loja de discos, aparelhos musicais e assemelhados e de viva voz;
- XI. os ruídos produzidos em residências, edifícios de apartamentos, vilas ou conjuntos residenciais, por instrumentos musicais ou aparelhos receptores ou transmissores de áudio e som, gravadores e similares, ar condicionado, centrais de refrigeração do ar, ou ainda, de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, intranquilidade ou desconforto;

17

PROTOCOLO LEGISLATIVO
DL Nº 237 / 2007
Fis. Nº 17 BIA



## Câmara Legislativa do Distrito Federal Gabinete do Deputado Alírio Neto

- XII. ruídos produzidos por animais de modo a provocar o desassossego incômodo ou a intranquilidade da vizinhança;
- XIII. os produzidos por veículos automotores, conforme disposto no Código Nacional de Trânsito;
- XIV. os produzidos por brinquedos, conforme especificações da Associação Brasileira de Brinquedos – ABRQ

Parágrafo Único – Excetuam-se das proibições deste artigo, obedecido o disposto nesta Lei:

- I. os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência médica, corpo de bombeiros, polícia e veículos oficiais, conforme legislação vigente, quando em serviço;
- II. os apitos das rondas e guardas policiais, públicas ou privadas;

**Art. 38** – Cabe a qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta lei, comunicar aos órgãos competentes a ocorrência, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

**Art. 39** – Nas vitórias realizadas pela Divisão de Fiscalização das Administrações Regionais, a lavratura de auto de infração, deverá ser instruída de relatório de vistoria, com fins de atendimento ao processo fiscal, estabelecido na legislação em vigor.

Parágrafo Único – Deverá ser encaminhado, mediante ofício, ao órgão ambiental competente, cópia do relatório de vistoria para fins de providência junto àquele órgão.

**Art. 40** – Em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais, o governador do Distrito Federal poderá determinar em processo sumário, a suspensão de atividades de fonte poluidora, durante o tempo que se fizer necessário para a correção da irregularidade.

18



## Câmara Legislativa do Distrito Federal Gabinete do Deputado Alírio Neto

**Art. 41** – O descumprimento às normas desta Lei e demais instrumentos legais afetos, sujeita o infrator, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das ações civis e penais cabíveis ou dos procedimentos de órgãos administrativos federais e de órgãos de defesa dos consumidores, às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – indenização de produtos;
- IV – interdição do estabelecimento;
- V – proibição de atividade
- VI – apreensão de materiais, equipamentos e produtos;
- VII – revogação do alvará de funcionamento.

**Art. 42** – A advertência será aplicada pelo responsável pela fiscalização por meio de notificação ao proprietário, que será instado a regularizar em prazo determinado, não superior a trinta dias.

Parágrafo Único – o prazo referido no caput deste artigo, poderá ser prorrogado por mais trinta dias, desde que, devidamente justificado pela chefia imediata ao responsável pela fiscalização.

**Art. 43** – A multa será aplicada, mediante auto de infração, emitido por responsável pela fiscalização, nos casos de descumprimento de dispositivos desta Lei e demais instrumentos legais afetos, descumprimento do Termo de Advertência após o prazo estipulado, por falsidade de declarações apresentadas à Administração Regional, por desacato ao agente fiscal, por descumprir interdição ou proibição de atividade.

§ 1º - Do auto de infração constará o prazo para que seja sanada a irregularidade, que não poderá ultrapassar trinta dias úteis.

§ 2º - As multas não quitadas serão inscritas na dívida ativa.



## Câmara Legislativa do Distrito Federal Gabinete do Deputado Alírio Neto

**Art. 44** – As multas podem ser impostas em dobro ou de forma cumulativa, se ocorrer má fé, dolo, reincidência, infração continuada ou descumprimento de interdição abedecendo a seguinte graduação:

- I. R\$ 200,00 se infringidos os artigos 18, 19, 20, 23, 32, 33, 34, 37;
- II. R\$ 400,00 se infringido o artigo 31;
- III. R\$ 1.000,00 se infringidos os artigos 22, 24, 25, 26, 30;

§ 1º - As infrações aos demais dispositivos desta Lei não discriminadas anteriormente, sujeitam os infratores à multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º - Considera-se infrator reincidente aquele autuado por qualquer infração ao disposto nesta Lei ou sem dispositivo legal que disciplinava o assunto, mais de uma vez, no período de doze meses, sendo o valor da multa o dobro do valor estipulado.

§ 3º - Considera-se infração continuada a manutenção ou emissão do fato que gerou a autuação dentro do período de trinta dias, tornando o infrator incurso em multas cumulativas mensais, impostas pelo responsável pela fiscalização, que marcara novo prazo para regularização da infração depois de cada imposição.

**Art. 45** – O pagamento da multa não isenta o infrator de cumprir as obrigações necessárias para sanar as irregularidades que deram origem à infração e aquelas de outra natureza previstas na legislação vigente.

**Art. 46** – Os valores das multas serão reajustados no fim do exercício fiscal, de acordo com a UFIR – Unidade Fiscal de Referência ou outro índice que vier substituí-la.



## Câmara Legislativa do Distrito Federal Gabinete do Deputado Alírio Neto

**Art. 47** – Será considerada falta grave prestar declaração falsa ou omitir dolosamente qualquer fato, sendo o responsável pela fiscalização passível de punição, na forma do que prescreve a Lei 8.112/90

**Art. 48** – O responsável pela fiscalização manterá vigilância sobre o estabelecimento, ocorrendo o descumprimento ou interdição, comunicará o fato imediatamente ao superior hierárquico, para as providências administrativas e judiciais cabíveis.

§ 1º - Caberá ao responsável pela fiscalização representar criminalmente contra o infrator, com base no Código Penal, como representante legal do Poder Público, depois de esgotados os procedimentos administrativos cabíveis.

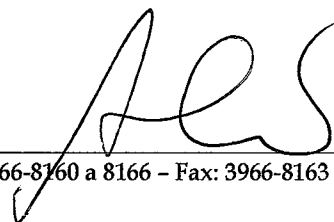
§ 2º - O termo de apreensão conterà a descrição dos materiais, equipamentos e produtos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo responsável pela fiscalização, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do responsável pela fiscalização.

§ 3º - A devolução dos materiais, equipamentos e produtos apreendidos condicionam-se:

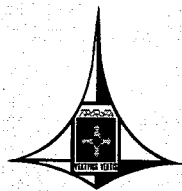
- I. à comprovação de propriedade através de nota fiscal ou instrumento legal previsto no ordenamento jurídico;
- II. ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito.

§ 3º O valor referente à permanência no depósito, será definido pelo Poder Público.

**Art. 50** – O poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

 21

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
DL Nº 237 / 2007	
Fls. Nº 21	BH



## Câmara Legislativa do Distrito Federal Gabinete do Deputado Alírio Neto

**Art. 52** – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.065/96.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca alcançar toda fonte de poluição sonora, visando sua total eliminação, ou pelo menos, sua redução.

O projeto contém normas de proteção da coletividade contra excesso de ruídos que venham a perturbar o sossego e o bem-estar públicos.

Estabelece os níveis de som máximo permitidos, cominando multa a ser aplicada em caso de violação, competindo à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, a Secretaria de Segurança Pública e as Administrações Regionais, em ação conjunta, impedir ou reduzir a poluição sonora.

É um projeto amplo, já utilizado com sucesso em outras unidades da Federação.

Desse modo, conclamo os meus nobres pares a aprová-lo.

Sala das Sessões,

  
Deputado **ALIRIO NETO**  
Partido Popular Socialista

d) incentivar a fabricação e uso de máquinas, motores, equipamentos e dispositivos com menor intensidade de ruído quando de sua utilização na indústria, veículos em geral, construção civil, utilidades domésticas, etc.;

e) incentivar a capacitação de recursos humanos e apoio técnico e logístico dentro da política civil e militar para receber denúncias e tomar providências de combate à poluição sonora urbana em todo o Território Nacional;

f) estabelecer convênios, contratos e atividades afins com órgãos e entidades que, direta ou indiretamente, possa contribuir para o desenvolvimento do Programa Silêncio.

Art. 2.º O Programa Silêncio, será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA e deverá contar com a participação de Ministérios do Poder Executivo, órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, e demais entidades interessadas.

#### Art. 3.º Disposições Gerais:

- Compete ao IBAMA a coordenação do Programa Silêncio.
- Compete aos Estados e Municípios o estabelecimento e implementação dos Programas Estaduais de Educação e Controle da Poluição Sonora, em conformidade com o estabelecido no Programa Silêncio.
- Compete aos Estados e Municípios a definição das sub-regiões e áreas de implementação prevista no Programa Silêncio.
- Sempre que necessário, os limites máximos de emissão poderão ter valores mais rígidos fixados a nível estadual e municipal.
- Em qualquer tempo, este Programa estará sujeito a revisão tendo em vista a necessidade de atendimento à qualidade ambiental.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. — Fernando César de Moreira Mesquita, Presidente em exercício.

(D.O. de 2 de abril de 1990, pag. 6.408).

#### REALISTE DE PREÇOS

— *Permite alterações nos preços dos produtos que menciona referente às operações realizadas entre a empresa produtora e os estabelecimentos de comércio atacadista e varejista.*

#### MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

##### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N. 75 — DE 30 DE MARÇO DE 1990

A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 1.º e 9.º da Medida Provisória n. 154 (1), de 15 de março de 1990, resolve:

Art. 1.º Permitir alterações nos preços dos produtos referentes às operações realizadas entre a empresa produtora, o estabelecimento de comércio atacadista e o estabelecimento de comércio varejista para os produtos listados no Anexo a esta Portaria.

§ 1.º As alterações de preço a que se refere o "caput" deste artigo aplicar-se-ão exclusivamente às operações entre empresa produtora, estabelecimento de

(1) Leg. Fed., 1990, pág. 322.

comércio atacadista e estabelecimento de comércio varejista. O preço de consumidor dos produtos constantes no Anexo a esta Portaria, permanecerá, conforme artigo 1.º da Medida Provisória n. 154, de 15 de março podendo ser modificados somente por portaria da SUNAB.

§ 2.º As alterações de preço a que se refere o "caput" deste artigo obrigatoriamente respeitar as margens mínimas de comercialização listadas no Anexo a esta Portaria.

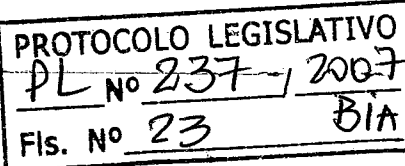
Art. 2.º O descumprimento no disposto desta Portaria sujeitará os interessados às sanções previstas na Lei Delegada n. 4 (2), de 26 de setembro de 1962 e cominações legais cabíveis.

Art. 3.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Maria Cardoso de Mello, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

#### ANEXO A PORTARIA N. 75, DE 30 DE MARÇO DE 1990

Itens	Margens Mínimas de Comercialização	
	Ind. para Atacado %	Ind. para Varejo %
<b>Alimentação</b>		
Achocolatados em pó e em líquido	10,0	15,0
Açúcar cristal	9,5	14,0
Açúcar refinado	3,0	5,0
Açúcar granulado	8,5	13,0
Água mineral	9,0	18,0
Alimento infantil/sopra infantil	10,0	15,0
Amido alimentício de milho	8,5	13,0
Arroz	6,0	10,0
Bala sortida dura e recheada	8,5	13,0
Banha em pacote	10,0	15,0
Biscoitos	12,0	18,0
Bolo industrial comum	11,0	17,0
Café torrado e moído (todos os tipos de embalagem)	6,5	10,0
Café solúvel	6,5	10,0
Chá-mate/erva-mate	12,0	18,0
Creme de arroz simples	10,0	15,0
Creme de leite esterilizado	10,0	15,0
Creme de leite pasteurizado	13,0	20,0
Creme vegetal	10,0	15,0
Derivados de tomate	12,0	18,0
Doce de fruta em calda e outras formas	15,0	23,0

(2) Leg. Fed., 1962, pág. 235.



# Acústica-Avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade - Procedimento

Origem: NBR 10151:1987

CB-02- Comitê Brasileiro de Construção Civil

CE-02:135.01 - Comissão de Estudo de Desempenho acústico de edificações

02:135.01-003 - Acoustics - Evaluation of noise in inhabited areas aiming the confort of the community - Procedure

Descriptors: Acoustics. Acoustic measurements. Noise pollution. Environmetal noise.

Esta Norma cancela e substitui a NBR 10151:1987

Palavras-chave: Acústica. Medições acústicas. Poluição sonora. Ruído ambiental

6 página

## SUMÁRIO

### Prefácio

- 1 Objetivo e campo de aplicação
- 2 Referências normativas
- 3 Definições
- 4 Equipamentos de medição
- 5 Procedimento de medição
- 6 Avaliação de ruído
- 7 Relatório de ensaio

### Anexo

A - Método alternativo para a determinação do  $L_{Aeq}$

### Prefácio

A ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros ( CB ) e dos Organismos de Normalização Setorial ( ONS ), são elaboradas por Comissões de Estudo ( CE ), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros ( universidades, laboratórios e outros ).

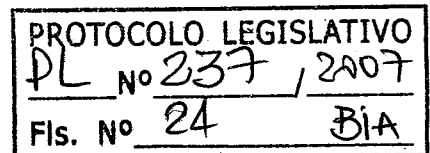
Os projetos de Norma Brasileira, elaborados no âmbito dos CB e ONS, circulam para Votação Nacional entre os associados da ABNT e demais interessados.

O anexo A é de caráter normativo.

## 1 Objetivo e campo de aplicação

1.1 Esta norma fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades.

Ela especifica um método para a medição de ruído, a aplicação de correções nos níveis medidos se o ruído apresenter características especiais e uma comparação dos níveis corrigidos com um critério que leva em conta vários fatores.



PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL No 237 / 2007  
Fls. No 25 BIA



MARGINÁLIA

**POLUIÇÃO SONORA**

— *Estabelece normas a serem obedecidas, no interesse da saúde, no tocante à emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades.*

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE**

**CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

RESOLUÇÃO N. 1 — DE 8 DE MARÇO DE 1990

O Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do § 2.º, do artigo 8.º, do seu Regimento Interno, o artigo 10 da Lei n. 7.804 (1), de 18 de julho de 1989, e

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional, resolve:

I — A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II — São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10152 — Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT.

III — Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10152 — Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT.

IV — A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerá às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

V — As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo Poder de Polícia, disporão de acordo com o estabe-

(1) Leg. Fed., 1989, pág. 567.

cido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

VI — Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10151 — Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

VII — Todas as normas regulamentadoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.

VIII — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. — Fernando César de Moreira Mesquita, Presidente em exercício.

(D.O. de 2 de abril de 1990, pág. 6.408).

**POLUIÇÃO SONORA**

— *Institui, em caráter nacional, o Programa Silêncio, visando controlar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem-estar da população.*

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE**

**CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

RESOLUÇÃO N. 2 — DE 8 DE MARÇO DE 1990

O Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do § 2.º, do artigo 8.º do seu Regimento Interno e inciso I, do artigo 8.º da Lei n. 6.938 (1), de 31 de agosto de 1981, e

Considerando que os problemas de poluição sonora agravam-se ao longo do tempo, nas áreas urbanas, e que som em excesso é uma séria ameaça à saúde, ao bem-estar público e a qualidade de vida;

Considerando que o homem cada vez mais vem sendo submetido a condições sonoras agressivas no seu meio ambiente, e que este tem o direito garantido de conforto ambiental;

Considerando que o crescimento demográfico descontrolado, ocorrido nos centros urbanos acarretam uma concentração de diversos tipos de fontes de poluição sonora;

Considerando que é fundamental o estabelecimento de normas, métodos e ações para controlar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem-estar da população, resolve:

Art. 1.º Instituir em caráter nacional o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora — “Silêncio” com os objetivos de:

- a) promover cursos técnicos para capacitar pessoal e controlar os problemas de poluição sonora nos órgãos de meio ambiente estaduais e municipais em todo o País;
- b) divulgar junto à população, através dos meios de comunicação disponíveis matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causadas pelo excesso de ruído;
- c) introduzir o tema “poluição sonora” nos cursos secundários da rede oficial e privada de ensino, através de um Programa de Educação Nacional;

(1) Leg. Fed., 1981, pág. 381.

1.2 O método de avaliação envolve as medições do nível de pressão sonora equivalente ( $L_{Aeq}$ ), em decibels ponderada em "A", comumente chamado dB(A), salvo o que consta em 5.4.2.

## 2 Referências normativas

As normas relacionadas a seguir contém disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem prescrições para a Norma Brasileira. As edições indicadas estavam em vigor no momento desta publicação. Como toda norma está sujeita a revisão, recomenda-se àqueles que realizam acordos com base nesta que verifiquem a conveniência de se usarem edições mais recentes das normas citadas a seguir. A ABNT possui a informação das Normas Brasileiras em vigor em um dado momento.

IEC-60651:1979 – Sound level meters  
IEC-60804:1985 – Integrated averaging sound level meters  
IEC-60942:1988 – Sound calibrators

## 3 Definições

Para os efeitos desta Norma aplicam-se as seguintes definições:

**3.1 nível de pressão sonora equivalente,  $L_{Aeq}$ , em dB(A):** É o nível que, na hipótese de poder ser mantido constante durante o período de medição, acumularia a mesma quantidade de energia acústica que os diversos níveis variáveis acumulam no mesmo período.

**3.2 ruído com caráter impulsivo:** É todo o ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que um segundo e que se repete a intervalos maiores do que um segundo, por exemplo martelagens, batidas de estacas, tiros e explosões.  
ou tons puros.

**3.3 ruído com componentes tonais:** É o ruído que contém apitos, chiados ou zumbidos.

**3.4 nível de ruído ambiente:** É o nível de pressão sonora equivalente ponderado em "A", no local e horário considerados, na ausência do ruído gerado pela fonte sonora em questão.

## 4 Equipamentos de medição

### 4.1 Medidor de nível sonoro

O medidor de nível de pressão sonora ou o sistema de medição deve atender às especificações da norma IEC 60651 p tipo 0, tipo 1 ou tipo 2.

Recomenda-se que o equipamento possua recursos para medição de nível de pressão sonora equivalente ponderado "A" ( $L_{Aeq}$ ), conforme IEC 60804.

### 4.2 Calibrador acústico

O calibrador acústico deve atender às especificações da norma IEC 60942, devendo ser classe 2, ou melhor.

### 4.3. Calibração e ajuste dos instrumentos

O medidor de nível de pressão sonora e o calibrador acústico devem ter certificado de calibração da Rede Brasileira de Calibração (RBC) ou do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), renovado no mínimo a cada dois anos.

Uma verificação e eventual ajuste do medidor de nível de pressão sonora, ou do sistema de medição, deve ser realizada pelo operador do equipamento, com o calibrador acústico, imediatamente antes e após cada medição, ou conjunto de medições relativas ao mesmo evento.

## 5 Procedimentos de medição

### 5.1 Condições gerais

No levantamento de níveis de ruído deve-se medir externamente aos limites da propriedade que contém a fonte, acordo com 5.2.1.

Na ocorrência de reclamações, as medições devem ser efetuadas nas condições e locais indicados pelo reclamante, acordo com 5.2.2 e 5.3, devendo ser atendidas as demais condições gerais.

Em alguns casos, para se obter uma melhor avaliação do incômodo à comunidade, são necessárias correções nos valores medidos dos níveis de pressão sonora equivalentes ponderados em A ( $L_{Aeq}$ ), se o ruído apresentar características especiais.

A aplicação dessas correções ao  $L_{Aeq}$ , conforme 5.4, fornece o Nível de Pressão Sonora Equivalente Corrigido ( $L_c$ ).

Todos os valores medidos do nível de pressão sonora devem ser aproximados ao valor inteiro mais próximo.

Não devem ser efetuadas medições na existência de interferências audíveis advindas de fenômenos da natureza (p. trovões, chuvas fortes etc.).

### 5.2 Medições no exterior de edificações

Deve-se prevenir o efeito de ventos sobre o microfone com o uso de protetor, conforme instruções do fabricante.

5.2.1 No exterior das edificações que contêm a fonte, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 m do piso e 2 m do limite da propriedade e de quaisquer superfícies refletoras, como mur paredes etc., salvo alguma impossibilidade que deve constar do relatório de medição.

5.2.2 No exterior da habitação do reclamante, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 m do piso e 2 m do limite da propriedade e de quaisquer superfícies refletoras, como mur paredes etc..

Caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições acima, o valor medido neste ponto também deve constar do relatório.

### 5.3 Medições no interior de edificações

As medições em ambientes internos devem ser efetuadas a uma distância de no mínimo 1 m de quaisquer superfícies como paredes, teto, pisos e móveis.

Os níveis de pressão sonora em interiores devem ser o resultado da média aritmética dos valores medidos em pelo menos 3 posições distintas, sempre que possível afastadas entre si de pelo menos 0,5 m.

Caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições acima, o valor medido neste ponto também deve constar do relatório.

As medições devem ser efetuadas nas condições de utilização normal do ambiente, isto é, com as janelas abertas fechadas de acordo com a indicação do reclamante.

### 5.4 Correções para ruídos com características especiais

5.4.1 O Nível Corrigido  $L_c$  para ruído sem caráter impulsivo e sem componentes tonais é determinado pelo Nível de Pressão Sonora Equivalente,  $L_{Aeq}$ .

Caso o equipamento não execute medição automática do  $L_{Aeq}$ , deve ser utilizado o procedimento contido no anexo A.

5.4.2 O Nível Corrigido  $L_c$  para ruído com características impulsivas ou de impacto é determinado pelo valor máximo medido com o medidor de nível de pressão sonora ajustado para resposta rápida (*fast*), acrescido de 5 dB(A).

#### Nota

Quando forem publicadas normas brasileiras para avaliação do incômodo devido ao ruído impulsivo, estas deverão ser aplicadas.

5.4.3 O Nível Corrigido  $L_c$  para ruído com componentes tonais é determinado pelo  $L_{Aeq}$  acrescido de 5 dB(A).

5.4.4 O Nível Corrigido  $L_c$  para ruído que apresente simultaneamente características impulsivas e componentes tonais deve ser determinado aplicando-se os procedimentos de 5.4.2 e 5.4.3, tomando-se como resultado o maior valor.

Novembro 1998

Projeto 02:135.01-00

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 237 / 2007  
Fis. Nº 28 BIA

## 6 Avaliação do ruído

### 6.1 Generalidades

O método de avaliação do ruído baseia-se numa comparação entre o Nível de Pressão Sonora Corrigido  $L_C$  com o Nível Crítico de Avaliação NCA, estabelecido conforme as tabelas 1 e 2.

### 6.2 Determinação do Nível Crítico de Avaliação - NCA

6.2.1 O Nível Crítico de Avaliação NCA para ambientes externos está indicado na tabela 1.

**Tabela 1 – Nível Crítico de Avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A).**

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Vizinhanças de hospitais (200 m além divisa)	45	40
Área estritamente residencial urbana	50	45
Área mista, predominantemente residencial, sem corredores de trânsito	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa, sem corredores de trânsito	60	55
Área mista, com vocação recreacional, sem corredores de trânsito	65	55
Área mista até 40 m ao longo das laterais de um corredor de trânsito	70	55
Área predominantemente industrial	70	60

6.2.2 Os limites de horário para o período diurno e noturno da Tabela 1 podem ser definidos pelas autoridades de acordo com os hábitos da população. Porém, o período noturno não deve começar depois das 22 horas e não deve terminar antes das 7 horas do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno não deve ser antes das 9 horas.

6.2.3 O Nível Crítico de Avaliação NCA para ambientes internos é o nível indicado na tabela 1 com a correção de  $\pm 15$  dB(A) para janela aberta e  $-15$  dB(A) para janela fechada.

6.2.4 Se o nível de ruído ambiente,  $L_{ra}$ , for superior ao valor da Tabela 1 para a área e o horário em questão, o Nível assume o valor do  $L_{ra}$ .

#### Nota

As autoridades devem verificar, pelo menos anualmente, o valor do  $L_{ra}$ , providenciando para que este não supere o valor do NCA estabelecido na tabela 1.

## 7 Relatório do ensaio

Devem constar no mínimo as seguintes informações:

- marca, tipo ou classe e número de série de todos os equipamentos de medição utilizados;
- data e número do último certificado de calibração de cada equipamento de medição;
- desenho esquemático e/ou descrição detalhada dos pontos da medição;
- horário e duração das medições do ruído;
- nível de pressão sonora corrigido  $L_C$ ; indicando as correções aplicadas;
- nível de ruído ambiente;
- valor do nível crítico de avaliação de ruído aplicado para a área e o horário da medição; e
- referência a esta Norma

**Anexo A ( normativo )**  
**Método alternativo para a determinação do  $L_{Aeq}$**

A.1 Este anexo apresenta um método alternativo no caso do medidor de nível sonoro não tiver a função  $L_{eq}$ , o nível pressão sonora equivalente ( $L_{Aeq}$ ), em dB(A), deve ser calculado pela fórmula:

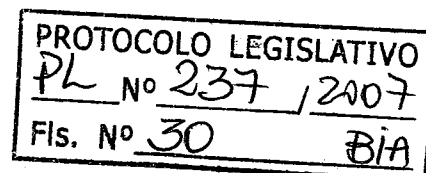
$$L_{Aeq} = 10 \log \frac{1}{n} \sum_{i=1}^n 10^{\frac{L_i}{10}}$$

onde:

$L_i$  é o nível de pressão sonora, em dB(A), lido em resposta rápida (fast) a cada dez segundos, dura pelo menos cinco minutos;

$n$  é o número total de leituras.

-----



# Acústica - Avaliação do ruído ambiente em recintos de edificações visando o conforto dos usuários – Procedimento

Origem: NBR 10152:1987 e errata de Junho 1992  
CB-02- Comitê Brasileiro de Construção Civil  
CE-02:135.01 - Comissão de Estudo de Desempenho Acústico de Edificações  
02:135.01-004 – Acoustics – Acceptable noise levels in rooms inside buildings.  
Descriptors: Acoustics. Acoustic measurements.  
Esta Norma é prevista para substituir a NBR 10152:1987

Palavras-chave: Acústica. Medições acústicas. Ruído ambiente.  
Ruído em edificações

5 página

## SUMÁRIO

### Prefácio

1. Objetivo
2. Referências normativas
3. Definições
4. Equipamentos de medição
5. Procedimentos de medição
6. Avaliação do ruído

### Anexo

A - Método alternativo para a determinação do  $L_{Aeq}$

### Prefácio

A ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (CB) e dos Organismos de Normalização Setorial (ONS), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

Os projetos de Norma Brasileira, elaborados no âmbito dos CB e ONS, circulam para Votação Nacional entre os associados da ABNT e demais interessados.

O anexo A é de caráter normativo.

### 1 Objetivo

1.1 Esta Norma fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído ambiente num determinado recinto de uma edificação.

1.2 Esta Norma especifica o método de medição e os intervalos em que devem se situar os níveis de ruído, conform finalidade mais característica de utilização do recinto.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
DL Nº 237 / 200  
Fls. Nº 31 B

NOTA) O método de avaliação envolve medições do Nível de Pressão Sonora Equivalente  $L_{Aeq}$ ; em decit ponderados em "A", comumente chamado dB(A).

### 1.3 Esta Norma não se aplica à:

- a) avaliação de riscos de perda de audição em decorrência do excesso de ruído.  
NOTA 1) A esse respeito existe legislação específica do Ministério do Trabalho.
- b) avaliação de ruído de vizinhança provocado por fontes passíveis de regularização.  
NOTA 2) A esse respeito existem exigências específicas indicadas nas Referências Normativas
- c) medição de ruído com caráter impulsivo, ou ruído com componentes tonais, produzido no próprio recinto, ou oriundo de recinto contíguo.
- d) à medição de ruído de ar condicionado.  
NOTA 3) A esse respeito, existem exigências específicas indicadas nas Referências Normativas.

## 2 Referências normativas

As normas relacionadas a seguir contém disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem prescrições para a Norma Brasileira. As edições indicadas estavam em vigor no momento desta publicação. Como toda norma está sujeita a revisão, recomenda-se àqueles que realizam acordos com base nesta que verifiquem a conveniência de se usarem edições mais recentes das normas citadas a seguir. A ABNT possui a informação das Normas Brasileiras em vigor um dado momento.

IEC 60651:1979 - Sound level meters

IEC 60804:1985 - Integrated averaging sound level meters

IEC 60942 :1988 - Sound calibrators

NBR 10151:1999- Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade

NBR 6401:1980 - Instalações centrais de ar condicionado para conforto - Parâmetros básicos de projeto.

## 3 Definições

Para os efeitos desta Norma aplicam-se as seguintes definições:

**3.1 nível de pressão sonora equivalente,  $L_{Aeq}$ , em dB(A):** É o nível que, na hipótese de poder ser mantido constante durante o período de medição, acumularia a mesma quantidade de energia acústica que os diversos níveis variáveis acumulam no mesmo período.

**3.2 nível de ruído ambiente  $L_{ra}$ :** É o nível de pressão sonora equivalente, em dB(A), no local e horário considerado na ausência do ruído gerado por fonte sonora interferente.

**3.3 fonte sonora interferente:** É a de ocorrência alheia, ou temporária, em relação à finalidade mais característica utilização do recinto em que se avalia o ruído ambiente.

**3.4 ruído com caráter impulsivo:** É todo ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica, com duração menor do que um segundo e que se repete a intervalos maiores do que um segundo.

**3.5 ruído com componentes tonais:** É o ruído que contém sibilos, chiados, zumbidos ou rangidos.

## 4 Equipamentos de medição

### 4.1 Medidor de nível sonoro

O medidor de nível de pressão sonora, ou o sistema de medição, deve atender às especificações da norma IEC 60804 para tipo 0, tipo 1, ou tipo 2.

Recomenda-se que o equipamento possua recursos para medição de nível de pressão sonora equivalente, em dB(A), conforme IEC 60804.

### 4.2 Calibrador acústico

O calibrador acústico deve atender às especificações da norma IEC 60942, devendo ser classe 2, ou superior.

### 4.3 Calibração e ajuste dos instrumentos

O medidor de nível de pressão sonora e o calibrador acústico devem ter certificado de calibração da Rede Brasileira de Calibração (RBC) ou do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), renovado no mínimo, a cada dois anos.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 237 / 2007
Fls. Nº 32
BIA

Uma verificação e eventual ajuste do medidor de nível de pressão sonora, ou do sistema de medição, deve ser realizada pelo operador do equipamento, com o calibrador acústico, imediatamente antes e após cada medição, ou conjunto de medições relativas ao mesmo evento.

## **5 Procedimentos de medição**

### **5.1 Condições gerais**

Não deve ser efetuada medição de nível de ruído ambiente, num recinto de edificação, na existência de fontes sonoras interferentes.

Todos os valores medidos do nível de pressão sonora, devem ser aproximados ao valor inteiro mais próximo.

### **5.2 Condições específicas**

As medições devem ser efetuadas a uma distância de, no mínimo, 1,0 m de quaisquer superfícies como paredes, teto, piso e móveis.

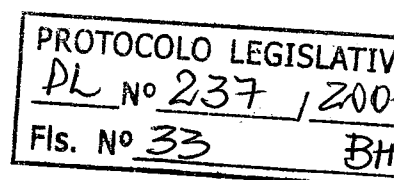
O Nível de Ruído Ambiente  $L_{ra}$  deve ser o resultado da média aritmética dos valores medidos em, pelo menos, 10 posições distintas, sempre que possível, afastadas entre si de, pelo menos, 0,5m.

Caso o equipamento não execute medição automática do  $L_{Aeq}$ , deve ser utilizado o procedimento contido no Anexo 1.

## **6 Avaliação do ruído**

A avaliação do Nível de Ruído Ambiente  $L_{ra}$  é feita por comparação com os valores indicados na Tabela 1.

\\Tabel



**Tabela 1: Intervalos apropriados para o Nível de Ruído Ambiente  $L_{ra}$ , em dB(A), num recinto de edificação, conforme finalidade mais característica de utilização desse recinto.**

Tipo de recinto	Nível de ruído ambiente $L_{ra}$ em dB(A)
Academias de ginástica (procure pelo tipo de recinto específico da academia)	
Anfiteatros para esportes, shows, e cultos religiosos (sem ocupação)	40 – 55
Auditórios para música sinfônica e ópera (sem ocupação)	≤ 25
Auditório para palestras (sem ocupação)	30-40
Auditórios (outros/sem ocupação)	25-35
Berçários e creches (sem ocupação)	30-40
Bibliotecas	35-45
Cinemas (sem ocupação)	30-40
Clínicas (procure pelo tipo de recinto da clínica)	
Clubes (procure pelo tipo de recinto do clube)	
Consultórios de fonoaudiologia (sem ocupação)	≤ 30
Consultórios de psicoterapia (sem ocupação)	≤ 35
Consultórios médicos e dentários (sem ocupação)	35-45
Enfermarias em hospitais	35-45
Escolas (procure pelo recinto escolar específico)	
Escritórios para projeto	40-50
Escritórios privativos (sem ocupação)	35-45
Escritórios de atividades diversas	45-55
Estúdios grandes para rádio, TV e gravação (sem ocupação)	≤ 30
Estúdios pequenos para rádio, TV e gravação (sem ocupação)	≤ 35
Ginásios para esporte (procure “Anfiteatros para esporte”)	
Hospitais (procure pelo recinto hospitalar específico)	
Hotéis (procure pelo tipo do recinto do hotel)	
Igrejas (sem ocupação)	≤ 40
Laboratórios	45-55
Lojas de departamentos e lojas em shopping center	40-50
Lojas de promoções	50-60
Lojas de eletrodomésticos	55-65
Museus (sem ocupação)	≤ 40
Quartos em apartamentos residenciais e em hotéis (sem ocupação)	30-40
Quartos em hospitais	35-45
Restaurantes intimistas	35-45
Restaurantes populares	50-60
Restaurantes (outros), refeitórios, cantinas e lanchonetes	40-50
Saguões de aeroportos, estações rodoviárias, metroviárias e ferroviárias	50-60
Saguões em geral	45-55
Salas de aula (sem ocupação)	35-45
Salas de dança e ginástica rítmica em academias (sem ocupação)	40-50
Salas de espera	40-50
Salas de estar em residências (sem ocupação)	35-45
Salas de jogos carteados	35-45
Salas de jogos (outros)	45-55
Salas de musculação em academias (sem ocupação)	35-45
Salas de treino e competição em academias (sem ocupação)	45-55
Salas de música, TV e home theater	30-40
Salas de reunião	30-40
Salas de cirurgia	30-40
Salas de computadores	45-60
Teatros	25-35

ANEXO A (normativo)  
Método alternativo para determinação do  $L_{aeq}$

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 237 / 200  
Fls. Nº 34 BI

A.1 Se o medidor de nível sonoro não tiver a função  $L_{Aeq}$ , o nível de pressão sonora equivalente ( $L_{aeq}$ ) deve ser calculado pela fórmula:

$$L_{Aeq} = 10 \cdot \log_{10} \frac{1}{n} \sum_{i=1}^n 10^{\frac{L_i}{10}}$$

onde:

$L_i$  é o nível de pressão sonora, em dB(A), lido em resposta rápida (*fast*) a cada 10 segundos, durante pelo menos cinco minutos;

$n$  é o número total de leituras.

---

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
LEI Nº 1065 DE 06 DE MAIO DE 1996

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 237 / 2007
Fls. Nº 36
Bit

*Dispõe sobre normas de preservação ambiental quanto a poluição sonora e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas de preservação ambiental quanto à poluição sonora, fixando níveis máximos de emissão de sons e ruídos, de acordo com o local e a duração da fonte.

§ 1º - Considera-se poluição sonora qualquer som indesejável, principalmente quando interfere em atividades humanas ou ecossistemas a serem preservados.

§ 2º - Considera-se som o fenômeno acústico que consiste na propagação de ondas sonoras produzidas por um corpo que vibra em meio material elástico.

§ 3º - Considera-se ruído o som constituído por grande número de vibrações acústicas com relações de amplitude e fase distribuídas ao acaso.

Art. 2º - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público e da vizinhança pela emissão de sons de qualquer natureza que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

Art. 3º - Os níveis sonoros máximos permitidos em ambientes externos e internos são os fixados pelas Normas 10.151, Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas Visando o Conforto da Comunidade, e 10.152, Níveis de Ruído para Conforto Acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único - A concessão ou a renovação de licença ambiental ou alvará de funcionamento estão condicionadas a vistoria prévia que comprove tratamento acústico compatível com os níveis sonoros permitidos nas áreas em que estiverem situados.

Art. 4º - As atividades relacionadas com construção civil, reformas, concertos, operações de carga e descarga não passíveis de confinamento ou que, apesar de confinadas, ultrapassem o nível sonoro máximo para elas admitido, somente podem ser realizadas no horário de 7 horas às 16 horas, se contínuas, e no de 7 horas às 19 horas, se descontínuas.

Parágrafo único - As atividades mencionadas no caput somente podem funcionar aos domingos e feriados mediante licença especial, com discriminação de horários e tipos de serviços passíveis de serem executados.

Art. 5º - A emissão de ruídos por veículos automotores obedecerá aos limites fixados pelas Resoluções nº 1, de 17 de setembro de 1992, e nº 2, de 11 de fevereiro de 1993, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 6º - É proibida a utilização, por veículos automotores, de buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos similares, nas proximidades de hospitais, prontos-socorros, sanatórios, clínicas e escolas.

Art. 7º - A sinalização de silêncio nas proximidades de clínicas, hospitais, prontos-socorros, sanatórios e escolas será implantada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN, levando em conta as condições de propagação de som, com o fim de proteger as referidas instituições.

Art. 8º - Todos os equipamentos, máquinas e motores que produzam sons excessivos ou ruídos incômodos devem utilizar dispositivos para controle da poluição sonora.

Art. 9º - Não estão sujeitos às proibições desta Lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

I - sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

II - detonações de explosivos empregados em demolições, desde que em horário previamente aprovado pelo setor competente.

Art. 10 - Não se admitem sons provocados por criação, tratamento ou comércio de animais que incomodem a vizinhança.

Art. 11 - As fontes de som de área determinada não podem transmitir para outra área mais restritiva níveis de som que ultrapassem os máximos fixados para esta última.

Art. 12 - Para efeito desta Lei, as medições de nível de som devem ser realizadas por instrumento adequado, em decibel, e seguir a metodologia estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 13 - A Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMATEC, no que concerte ao controle da poluição sonora, fica incumbida de:

I - estabelecer normas de controle e redução da poluição sonora no Distrito Federal;

II - exercer a fiscalização e o poder de polícia quando necessário;

III - exigir o cumprimento desta Lei quando da concessão ou renovação das licenças ambientais;

IV - executar programa de monitoramento da poluição sonora.

V - executar programa de educação e conscientização da população.

Art. 14 - Incumbe à Secretaria de Saúde a implantação de programa de monitoramento de níveis de audição da população e, em colaboração com a Secretaria de Educação, a realização de exames auditivos em escolares.

Art. 15 - Os padrões adotados devem ser revistos a cada dois anos e incorporar os novos conhecimentos nacionais e internacionais e os resultados do monitoramento realizado no Distrito Federal.

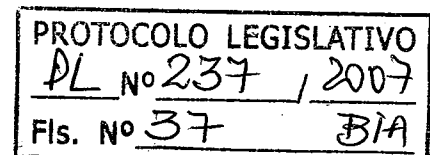
Art. 16 - Os infratores do disposto nesta Lei sujeitam-se às penalidades previstas na Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, Lei da Política Ambiental do Distrito Federal.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 07 de maio de 1996

Publicada no DCL de 09 de maio de 1996



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
LEI Nº 607, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1993.**

*Dispõe sobre o uso de música mecânica ou ao vivo em bares, restaurantes, boates e casas de diversões em geral e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Ficam estabelecidos, no período compreendido entre 06h00min e 22h00min, os seguintes níveis sonoros máximos em ambientes externos dos bares, restaurantes, boates e casas de diversões em geral, de acordo com as características da zona urbana onde estiverem localizados:

- I - área de uso misto, com características predominantemente residencial..... 55 db (A);
- II - área com característica predominantemente comercial..... 65 db (A);
- III - área predominantemente industrial.....70 db (A);
- IV - área hospitalar.....45 db (A).

Art. 2º - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, no período compreendido entre 22h00min e 06h00min, deverão obedecer, em ambiente externo, aos seguintes níveis sonoros:

- I - área de uso misto, com características predominantemente residencial..... 45 d l) (A);
- II - área com características predominantemente comercial.....5,5 db (A);
- III - área predominantemente industrial.....60 db (A);
- IV - área hospitalar.....40 db (A);

<p><b>PROTOCOLO LEGISLATIVO</b>  <b>PL Nº 237 / 2007</b>  <b>Fis. Nº 38</b>      <b>BIA</b></p>
---

Art. 3º - Os ambientes internos dos bares, restaurantes, boates e casas de diversões em geral, no período compreendido entre 22h00min e 06h00min, deverão ser adequados com instalações físicas dotadas de proteção acústica, para que não haja propagação de som para as áreas externas, além dos limites estabelecidos no artigo anterior.

Parágrafo único – As adequações dos ambientes referidos no "caput" deste artigo deverão ser executadas pelo proprietário ou responsável pelo estabelecimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 4º - Os projetos técnicos para o tratamento acústico referido no artigo anterior deverão ser analisados e aprovados pelas Administrações dos estabelecimentos de que trata esta Lei.

Art. 5º - As adequações mencionadas no artigo 3º deverão ser feitas de modo a não acarretar modificações no gabarito em vigor, e em consonância com as normas para construção nas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – SEMATEC; Secretaria de Segurança Pública – SSP e Administrações Regionais, as quais poderão agir em conjunto ou separadamente, ficando assegurada a aquisição de decibelímetros em número suficiente à sua execução.

Parágrafo único – O órgão fiscalizador levará ao conhecimento dos demais, qualquer irregularidade constatada, para a adoção de medidas afetas às respectivas áreas de atuação.

Art. 7º - No caso de ser constatado a infração de que trata o artigo anterior, será suspensa a utilização dos sistemas de som até que sejam tomadas as providências essenciais ao cumprimento das exigências contidas nos artigos 1º e 2º desta Lei, sem prejuízo das cominações penais cabíveis, relativas à perturbação do sossego.

Parágrafo único – Em caso de reincidência será suspenso o alvará de funcionamento infrator, até que haja adequação às normas vigentes.

Art. 8º - Sem prejuízo das penalidades de que trata o artigo 7º e seu Parágrafo único, o infrator também estará sujeito a pena de multa, de valor correspondente a 05 (cinco) Unidades Padrão do Distrito Federal – UPDF.

Parágrafo único – Para cada reincidência verificada o valor da multa corresponderá ao dobro da última aplicada.

Art. 9º - A aplicação das multas de que trata esta Lei ficará a cargo dos órgãos relacionados no art. 6º desta Lei.

Art. 10 – As autorizações temporárias para utilização de espaços e logradouros obriga seus beneficiários ao cumprimento das exigências contidas nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Parágrafo único – A obrigatoriedade de que trata este artigo, deverá constar do documento expedido pela respectiva Administração Regional.

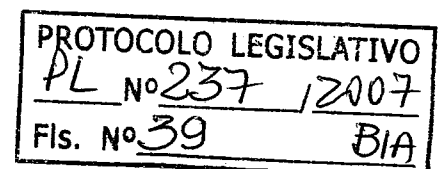
Art. 11 – As escolas e templos religiosos, localizados em áreas predominantemente residencial estão sujeitos às normas de que trata esta Lei.

Art. 12 – É proibida a instalação de alto-falantes irradiando para logradouros públicos, bem como o uso de carros de som nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais e sanatórios.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 14.618, de 01 de março de 1993.

Publicada no DODF de 03.12.1993



**LEI Nº 209, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991**

*Autoriza a instalação de templos religiosos em áreas residenciais.*

**GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica autorizada a instalação de templos religiosos de qualquer culto, em áreas residenciais do Distrito Federal, salvo as áreas residenciais do Plano Piloto da Região Administrativa de Brasília.

§ 1º - Os templos religiosos terão alvará de funcionamento.

§ 2º - O funcionamento dos templos só será autorizado mediante o consentimento, expresso e devidamente averbado em cartório, dos vizinhos imediatos da quadra ou entrequadra em que estiverem os templos.

Art. 2º - Os templos religiosos instalados nas áreas residenciais não poderão realizar seus cultos no período compreendido entre 22:00 e 06:00 horas da manhã.

Art. 3º - Fica vedada, em qualquer horário, a utilização de aparelhos externos de som ou instrumentais, nos locais destinados à realização dos cultos.

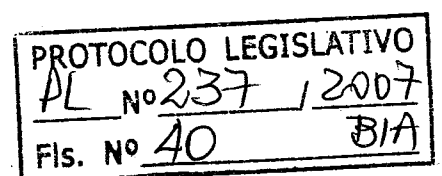
Art. 4º - Os templos que trasgredirem o limite do horário estabelecido ou não conduzirem suas atividades em consonância com a escala de convivência familiar terão seus responsáveis advertidos por autoridade competente e, se reincidentes, terão suspensos seus alvarás de funcionamento.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante abertura de processo derivado de apresentação de queixa formal dos moradores vizinhos, da quadra ou entrequadra onde estiver situado o templo religioso.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 19.12.1991



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
LEI Nº 1.022, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1996

*Altera a Lei nº 209, de 18 de dezembro de 1991, que autoriza a instalação de templos religiosos em áreas residenciais e dá outras providências.*

**Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º, do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º, do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1º - A Lei nº 209, de 18 de dezembro de 1991, passa seguinte redação:

"Art. 1º - Fica autorizada a instalação de templos religiosos de qualquer culto, em qualquer área do Distrito Federal, salvo nas áreas residenciais do Plano Piloto, na Região Administrativa de Brasília.

§ 1º Os templos religiosos terão alvará de funcionamento.

§ 2º o alvará poderá ser expedido a título precário por período de 6 (seis) meses e, nos termos do Decreto nº 7.820, de 1993, poderá ser cancelado a qualquer tempo, por ato do administrador regional.

Art. 2º - os templos religiosos instalados em áreas residenciais não poderão desobedecer à lei do silêncio no período compreendido entre as 22 horas e as 6 horas.

Art. 3º - Fica vedado aos templos instalados em áreas residenciais, em qualquer horário, a utilização de aparelhos de som ou instrumentais externos aos locais de reuniões.

Art. 4º Os templos instalados em áreas residenciais que transgredirem o limite do horário estabelecido ou que não conduzirem suas atividades em consonância com a escala de convivência familiar terão seus responsáveis advertidos pela autoridade competente e, se reincidentes, poderão ter suspensos seus alvarás de funcionamento.

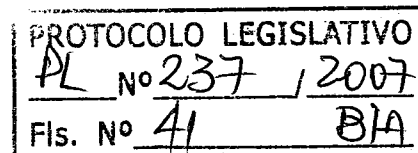
Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo só serão aplicadas mediante abertura de processo derivado de apresentação de queixa formal dos moradores vizinhos da quadra ou entrequadra onde estiver instalado o templo religioso.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 09 de fevereiro de 1996

Publicada no DCL de 09 de fevereiro de 1996





MINISTÉRIO DAS CIDADES  
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 204 DE 20 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos e estabelece metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades de trânsito ou seus agentes, a que se refere o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nºs 001/1990 e 002/1990, ambas de 08 de março de 1990, que, respectivamente, estabelece critérios e padrões para a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades, e institui o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - SILÊNCIO;

CONSIDERANDO que os veículos de qualquer espécie, com equipamentos que produzam som, fora das vias terrestres abertas à circulação, obedecem no interesse da saúde e do sossego públicos, às normas expedidas pelo CONAMA e à Lei de Contravenções Penais;

CONSIDERANDO que a utilização de equipamentos com som em volume e frequência em níveis excessivos constitui perigo para o trânsito;

CONSIDERANDO os estudos técnicos da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego - ABRAMET e da Sociedade Brasileira de Acústica;

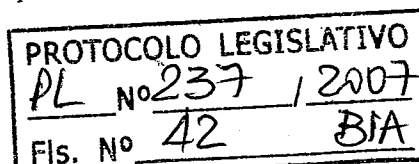
RESOLVE:

Art. 1º. A utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis - dB(A), medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo.

Parágrafo único. Para medições a distâncias diferentes da mencionada no caput, deverão ser considerados os valores de nível de pressão sonora indicados na tabela do Anexo desta Resolução.

Art. 2º. Excetuam-se do disposto no artigo 1º desta Resolução, os ruídos produzidos por:

- I. buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;



- II. Veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente.
- III. Veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

Art. 3º. A medição da pressão sonora de que trata esta Resolução se fará em via terrestre aberta à circulação e será realizada utilizando o decibelímetro, conforme os seguintes requisitos:

- I. Ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e homologado pelo DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito;
- II. Ser aprovado na verificação metrológica realizada pelo INMETRO ou por entidade por ele acreditada;
- III. Ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele acreditada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigor;

§ 1º. O decibelímetro, equipamento de medição da pressão sonora, deverá estar posicionado a uma altura aproximada de 1,5 m (um metro e meio) com tolerância de mais ou menos 20 cm. (vinte centímetros) acima do nível do solo e na direção em que for medido o maior nível sonoro.

§ 2º. Para determinação do nível de pressão sonora estabelecida no artigo 1º., deverá ser subtraída na medição efetuada o ruído de fundo, inclusive do vento, de no mínimo 10 dB(A) (dez decibéis) em qualquer circunstância.

§ 3º. Até que o INMETRO publique Regulamento Técnico Metrológico sobre o decibelímetro, os certificados de calibração emitidos pelo INMETRO ou pela Rede Brasileira de Calibração são condições suficientes e bastante para validar o seu uso.

Art. 4º. O auto de infração e as notificações da autuação e da penalidade, além do disposto no CTB e na legislação complementar, devem conter o nível de pressão sonora, expresso em decibéis - dB(A):

- I. O valor medido pelo instrumento;
- II. O valor considerado para efeito da aplicação da penalidade; e,
- III. O valor permitido.

Parágrafo único. O erro máximo admitido para medição em serviço deve respeitar a legislação metrológica em vigor.

Art. 5º. A inobservância do disposto nesta Resolução constitui infração de trânsito prevista no artigo 228 do CTB.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva  
Presidente

José Antonio Silvério  
Ministério da Ciência e Tecnologia – Suplente

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 237	/2007
Fis. Nº 43	BIA

Fernando Marques de Freitas  
Ministério da Defesa – Suplente

Rodrigo Lamengo de Teixeira Soares  
Ministério da Educação – Titular

Carlos Alberto Ferreira dos Santos  
Ministério do Meio Ambiente – Suplente

Valter Chaves Costa  
Ministério da Saúde – Titular

ANEXO

Nível de Pressão Sonora Maximo – dB(A)	Distancia de medição (m)
104	0,5
98	1,0
92	2,0
86	3,5
80	7,0
77	10,0
74	14,0

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 237 / 2007  
Fis. Nº 44 BFA